



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

176
1
L

Projeto de Lei 57/2024 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29/04/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FRP

RELATOR: Lucas DATA: 30/04/24

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 409/30 27/06/24

12ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 27/06/24

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 87 : / /

Lei n.º : 5107 / 29

Ofício N.º : 241 em 28/06/24

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

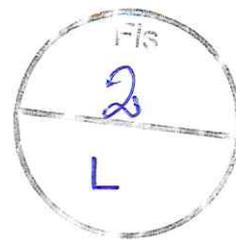
Promulgada pelo Pres. Câmara em: 29/07/24

Publicada em: 29/07/24

OBSERVAÇÕES

*Juiz de Direito
06.05.24*

atrasado no processo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o direito dos estagiários que prestam serviços aos órgãos públicos do Município de Itapeva a faltas justificadas mediante apresentação de atestado médico, confirmando a importância da saúde e bem-estar dos estagiários no ambiente de trabalho.

Atualmente, os estagiários que realizam atividades em órgãos públicos enfrentam desafios em relação ao tratamento das faltas decorrentes de motivos de saúde, uma vez que não possuem respaldo legal para justificativas suas ausências por meio de atestados médicos. Essa lacuna na legislação impacta qualidade de vida e o direito à saúde desses profissionais em formação.

A proposição deste projeto de lei é fundamental no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no direito fundamental à saúde, assegurando condições dignas de trabalho aos estagiários que colaboram com os serviços públicos municipais.

Ao conceder o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários, promoveremos um ambiente de trabalho mais saudável e humano, permitindo que esses profissionais em formação possam cuidar de sua saúde sem prejuízos às suas atividades de estágio.

Além disso, a medida proposta visa promover a equidade e a igualdade de tratamento entre os estagiários e demais trabalhadores, apoiando a importância do estágio como etapa formativa na vida profissional e respeitando os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Por fim, ao estabelecer regras claras para a justificação de deficiências por motivos de saúde, este projeto de lei contribui para a valorização dos estagiários e para a melhoria das condições de trabalho no âmbito dos órgãos públicos municipais.

Conclusão:

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na proteção dos direitos dos estagiários e na promoção de um ambiente de trabalho mais justo e respeitoso em Itapeva.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0057/2024

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os estagiários que realizam atividades nos órgãos públicos do Município de Itapeva têm o direito de apresentar atestado médico para deficiências ocasionais decorrentes de motivos de saúde.

Art. 2º - O estagiário deverá apresentar o médico atestado ao órgão supervisor ou responsável pelo estágio no prazo de até 48 horas após o retorno ao trabalho.

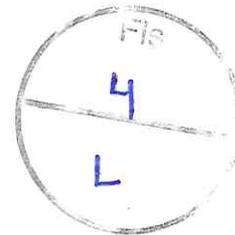
Art. 3º - Serão considerados válidos os atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que indiquem a necessidade de afastamento do estagiário por razões de saúde.

Art. 4º - As faltas justificadas por atestado médico não acarretarão prejuízos ao contrato de estágio, tais como descontos salariais ou desqualificação do estágio em relação à carga horária obrigatória.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de abril de 2024.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer n° 070/2024

Referência: Projeto de Lei n° 057/2024

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir aos estagiários que realizam atividades nos órgãos públicos do Município de Itapeva, o direito de apresentar atestado médico para deficiências ocasionais decorrentes de motivos de saúde (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o estagiário deverá apresentar o atestado médico ao órgão supervisor ou responsável pelo estágio no prazo de até 48 horas após o retorno ao trabalho (artigo 2º).

Serão considerados válidos os atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que indiquem a necessidade de afastamento do estagiário por razões de saúde (artigo 3º).

Por sua vez, o artigo 4º estabelece que as faltas justificadas por atestado médico não acarretarão prejuízos ao contrato de estágio, tais como descontos salariais ou desqualificação do estágio em relação à carga horária obrigatória.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 057/2024 foi lido na 24ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/04/2024.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Deste modo, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais garantir aos estagiários que realizam atividades nos órgãos públicos do Município de Itapeva, o direito de apresentar atestado médico para deficiências ocasionais decorrentes de motivos de saúde, dentre outras providências.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, tal medida, como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, pois trata-se de matéria de organização administrativa e impõe obrigações aos órgãos e agentes do Poder Executivo, incorrendo na prática de atos de direção superior e gestão ordinária da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles¹ em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.
(g.n.)

E ainda²:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

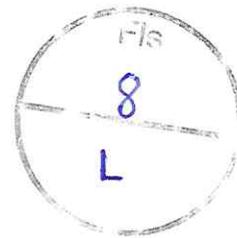
De mais, sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 1246/2024, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município. Lei nº 11.788/2008.

CONSULTA:

A Consulente Câmara, encaminha para análise da validade, o projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o direito

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

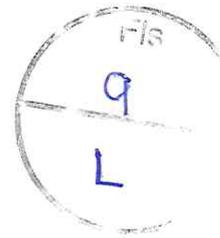
Destacamos, por oportuno, que a lei federal anteriormente mencionada não impede os Municípios de legislar acerca do tema de forma suplementar, o que decorre de sua autonomia constitucional. Pelo contrário, é recomendável que os Municípios detalhem a regulamentação do tema, cuidando para que esta atenda às peculiaridades de cada localidade, desde que respeitem as disposições da legislação federal correlata.

Com efeito, nos estágios de estudantes existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu fim primordial não é a prestação laboral para o empregador e o pagamento da respectiva remuneração, mas, sim, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

(...)

No caso em tela, a propositura é de iniciativa parlamentar e impõe obrigações a órgãos e agentes do Executivo. Assim, de plano, registramos que a propositura em tela não guarda viabilidade jurídica por representar grave afronta ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, vale a transcrição da Tese nº 917 da jurisprudência do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Assentada a inviabilidade jurídica da propositura em tela pela violação ao postulado da separação dos poderes, caso o Poder Executivo pretenda regulamentar o programa de estágio em seu próprio âmbito (e somente para essa hipótese), deverá observar as normas traçadas pela Lei nº 11.788/2008, não lhe sendo factível dispor de forma contrária. Da mesma forma, factível ao Poder Legislativo municipal disciplinar o tema em seu próprio âmbito por intermédio de resolução, respeitada a Lei nº 11.788/2008.

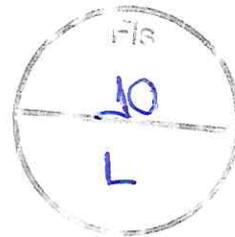
(...)

É o parecer, s.m.j.

Assim, o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração.**

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "*...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Dessarte, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa e imposição de atribuições aos órgãos e agentes da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

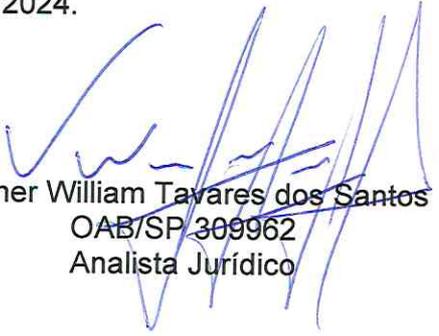
2. CONCLUSÃO

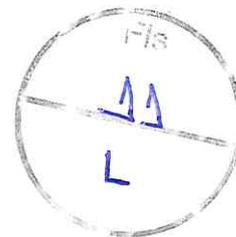
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **057/2024**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 03 de maio de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 020/2024

Itapeva, 15 de maio de 2024.

Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a V. Exa. informações a fim de instruir o Projeto de Lei nº 57/24, que "Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências".

Sendo assim, solicitamos que nos informem quais providências estão sendo adotadas, no âmbito desse Poder Executivo, no sentido de sanar a prática irregular de não considerar a validade de atestados médicos apresentados por estagiários

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.


21 MAI 2024

Exmo. Senhor:
Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal de Itapeva/SP



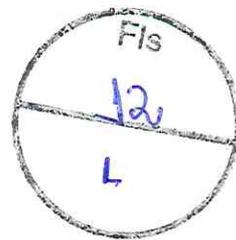


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 030/2024

Itapeva, 12 de junho de 2024.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, reiterar o ofício 020/24, onde solicita informações para instruir o Projeto de Lei 57/24, que "Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências. (em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

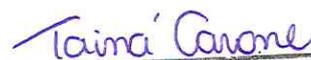
Atenciosamente,

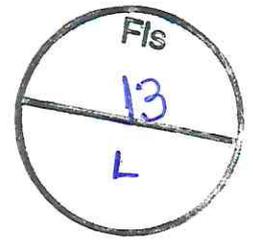

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

56h 29
12 JUN 2024

Exmo. Senhor:
Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal de Itapeva/SP





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00102/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 57/2024

Ementa: Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de junho de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE

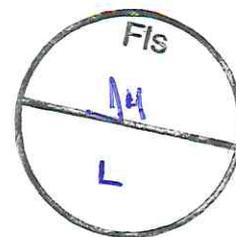
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO


LAERCIO LOPES

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 087/2024 PROJETO DE LEI 0057/2024

Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Os estagiários que realizam atividades nos órgãos públicos do Município de Itapeva têm o direito de apresentar atestado médico para deficiências ocasionais decorrentes de motivos de saúde.

Art. 2º O estagiário deverá apresentar o médico atestado ao órgão supervisor ou responsável pelo estágio no prazo de até 48 horas após o retorno ao trabalho.

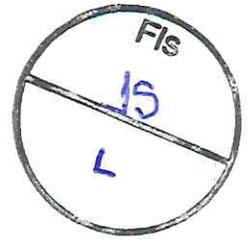
Art. 3º Serão considerados válidos os atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que indiquem a necessidade de afastamento do estagiário por razões de saúde.

Art. 4º As faltas justificadas por atestado médico não acarretarão prejuízos ao contrato de estágio, tais como descontos salariais ou desqualificação do estágio em relação à carga horária obrigatória.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de junho de 2024.

JOSE RÓBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 241/2024

Itapeva, 28 de junho de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2024, referentes aos projetos de lei 24, 57, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104/2024, respectivamente, aprovados na 12ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**LEI 5.107, DE 26 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estagiários que realizam atividades nos órgãos públicos do Município de Itapeva têm o direito de apresentar atestado médico para deficiências ocasionais decorrentes de motivos de saúde.

Art. 2º O estagiário deverá apresentar o médico atestado ao órgão supervisor ou responsável pelo estágio no prazo de até 48 horas após o retorno ao trabalho.

Art. 3º Serão considerados válidos os atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que indiquem a necessidade de afastamento do estagiário por razões de saúde.

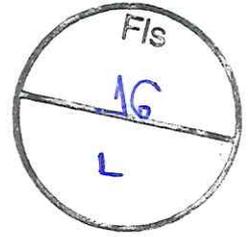
Art. 4º As faltas justificadas por atestado médico não acarretarão prejuízos ao contrato de estágio, tais como descontos salariais ou desqualificação do estágio em relação à carga horária obrigatória.

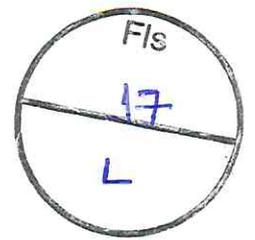
Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de julho de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

.....





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 57/2024**, que “*Dispõe sobre o direito de faltas justificadas por atestado médico aos estagiários que prestam serviços nos órgãos públicos do Município de Itapeva e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2024, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo